PROJETO DE LEI Nº380/2021

Institui Código de Defesa do Contribuinte do Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Defesa do Contribuinte, regulando Direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município do Salvador, os deveres da Administração Tributária Municipal e dispondo sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte.

Parágrafo primeiro. A presente norma é editada em observância aos princípios Relativos à ordem econômica, à função social da legislação tributária e o respeito à dignidade Humana, preconizados pela Constituição Federal.

Parágrafo segundo. As multas oriundas do descumprimento das obrigações Tributárias, principais e/ou acessórias, serão regidas pelo presente diploma legal.

Art. 2º São objetivos deste Código:

I - Promover o bom relacionamento entre a administração tributária Municipal e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria;

II - Proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

II - Assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

III - Prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - Assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - Assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização.

Art. 3º Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou Jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º Nos processos administrativos de natureza tributária serão observados, entre outros, os critérios de:

I - Atuação conforme a justiça, a segurança jurídica, a lei e o direito;

II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e na lei;

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, Restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

XII - Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - Interpretação da norma tributária da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

§1º A revisão na esfera administrativa quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

§2º Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

XIV – O tributo deve ser e parecer justo, atendendo aos critérios da isonomia, da capacidade contributiva, da equitativa distribuição do seu ônus, da generalidade, da progressividade da não-confiscatoriedade.

XV – A legalidade da instituição do tributo pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à incidência, quais sejam, a descrição objetiva da materialidade do fato gerador, a indicação dos

sujeitos do vínculo obrigacional, da base de cálculo e da alíquota, bem como os seus aspectos temporal e espacial.

XVI – As Leis instituidoras de taxa deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que justificar a medida.

Parágrafo único. Em qualquer caso deverá ainda ser indicado o custo do serviço para período de um exercício, com vistas a propiciar aos contribuintes e aos organismos encarregados de fiscalizar a aplicação das leis a verificação da proporcionalidade entre o valor cobrado e o custo dos serviços.

XVII – A administração tributária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

XVIII – Não será admitida a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória, em decorrência do acesso à via judicial ou administrativa, por iniciativa do contribuinte, com vistas ao exercício do seu direito de defesa.

XIX – É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a proibição de transacionar com órgãos e entidades públicas e instituições oficiais de crédito, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 5º São direitos do contribuinte do Município:

I - O adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Administração Municipal;

II - A igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em Qualquer órgão/entidade da Administração Municipal;

III - A identificação do servidor nos órgãos públicos municipais e nas ações fiscais;

IV - O acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;

V - A eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos, reconhecidos judicialmente;

VI - A retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - A obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - O direito de petição, ficando assegurada a apresentação de petições, alegações, defesa e documentos, em qualquer fase do processo administrativo tributário, em processos eletrônicos ou físicos, antes de proferida decisão em instância final;

IX - Ter prazo de 15 (quinze) dias úteis para prestar à autoridade responsável informações ou esclarecimentos por escrito, ou ainda apresentar documentos, registros, arquivos, livros, papéis e objetos de efeitos empresariais ou fiscais, programas de computador e arquivos magnéticos de documentos, contábeis ou fiscais, bens ou mercadorias, sendo-lhe assegurado o direito a prazo superior ou à prorrogação desse prazo, mediante requerimento;

IX - A efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

X - A apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo, autorizando a execução de auditorias tributárias, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração;

XI - O recebimento de comprovante de entrega ou apreensão, com descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XII - A recusa a prestar informações por requisição verbal, se optar por notificação por escrito;

XIII - A informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa e juros, quando autuado, inclusive nas campanhas de recuperação de créditos e programas de parcelamento incentivados;

XIV - A não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XV - A faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - A ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista dos autos nas de pendências do órgão ou unidade do fisco municipal, sendo lhe facultado requerer certidão de seu conteúdo para apresentação de manifestação, interposição de recurso ou qualquer ação em defesa de seu direito, e a obtenção de fotocópias ou cópias, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XVII - Dirigir-se e ter audiência, por si ou por seus representantes regularmente constituídos, a autoridades e agentes fiscais, servidores fazendários, julgadores de primeira e segunda instâncias administrativas e representantes da Fazenda Pública no Conselho de Contribuintes nas salas e gabinetes de trabalho;

XVIII - Possibilidade de sustentar suas razões recursais nas sessões de julgamento, por si ou por seus representantes regularmente constituídos, não se limitando o pedido de sustentação a qualquer prazo, podendo ser realizado, inclusive, por ocasião da sessão de julgamento (306, §3º, do CTRMS).

XIX - A preservação, pela administração tributária municipal, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XX - Ter atualizados os créditos tributários de que seja titular pelo mesmo critério de atualização monetária e de incidência de juros moratórios utilizados pelo Município na cobrança de seus tributos;

XX - A restituição ou compensação de créditos tributários apurados em processo administrativo tributário em favor do contribuinte,

extinguindo-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

XXI - O encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XXII - O ressarcimento por danos causados por agente público, na qualidade de agente de fiscalização tributária, apurados em processo judicial.

§ 1º A Administração Pública adotará as medidas necessárias para o exercício do direito de que trata o inciso VIII, inclusive a viabilidade de juntada de qualquer petição ou documento posterior a apresentação de Impugnações e Defesas eletrônicas, seja em via física ou no Sistema de Impugnação Eletrônica – SIE ou outro sistema que o venha substituir.

§2º O direito de que trata o inciso XXII poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos de seus membros.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

Art. 6º São garantias do contribuinte, conforme o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador e em leis correlatas:

I - A exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - A faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável;

III - A presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - A obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do interesso público e da duplicidade de instância no contencioso

administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

V - A liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente, na forma da lei;

VI - A fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no art. 206, do Código Tributário Nacional, observado o disposto no art. 151, do mesmo diploma legal.

VII - A suspensão dos prazos para a prática de atos aos sábados, domingos, nos dias em que não haja expediente ou o expediente seja reduzido nas repartições públicas, e nos dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, sem prejuízo da pratica de atos administrativos internos (292-A CTRMS).

§1º Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

§2º Ao contribuinte é garantido a apresentação de Defesas e Impugnações que versem sobre qualquer matéria que lhe seja lícito deduzir.

Art. 7º. É assegurada a igualdade entre os contribuintes e a impessoalidade na celeridade e tramitação dos processos administrativos de natureza tributária, inclusive processos de consulta e de restituição de indébito.

Parágrafo único. Terão prioridade em sua tramitação os processos:

I - Em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (Sessenta) anos;

II - De restituição de indébito de natureza tributária.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 8º São obrigações do contribuinte do Município:

I - O tratamento, com respeito e urbanidade, aos servidores da Administração Municipal;

II - A identificação do titular, sócio, diretor ou representante do contribuinte nas unidades da Administração Municipal e nas ações fiscais;

III - O fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - A apuração, declaração e recolhimento dos tributos devidos os prazos, e na forma prevista na legislação tributária municipal;

V - A apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos e outros;

VI - A manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;

VII - A manutenção, junto à unidade municipal competente, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único. Relativamente ao inciso VII, deste artigo, tomando conhecimento de informação diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 9º Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e complementar, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, probidade administrativa, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 11. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.

Parágrafo único. Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no caput deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 12. A Administração Tributária Municipal deverá responder à consulta formal relativa a tributo na forma da legislação processual aplicável.

Art. 13. A Administração Tributária Municipal deverá fornecer certidões mediante requerimento do interessado, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 14. A Administração Tributária Municipal deverá fornecer certidão negativa, quando não houver débitos com as obrigações tributárias relativas a Fazenda Municipal, conforme art. 277, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A certidão positiva com efeito de negativa deverá ser fornecida ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 15. A Administração Tributária Municipal deverá conceder ao contribuinte, mediante requerimento e nas dependências da repartição fiscal, vista e permitir fotocópias dos autos do processo administrativo de natureza tributária do qual seja parte, sendo a ele facultado requerer certidão do seu conteúdo para apresentação de manifestação, interposição de recurso ou qualquer ação em defesa de seu direito.

Art. 16. A Administração Tributária Municipal tem o dever de emitir decisão fundamentada nos processos, impugnações, defesas, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período.

§1º A não observância do prazo a que se refere o caput, com a devida prorrogação, importará na suspensão da fluência dos juros de mora sobre o crédito tributário controvertido no processo, na impugnação, na solicitação ou na reclamação.

§2º O prazo a que se refere o caput ficará suspenso quando a instrução ou decisão estiver pendente de esclarecimentos ou exibição de documentos, registros, arquivos, livros, papéis e objetos de efeitos empresariais ou fiscais pelo contribuinte.

Art. 17. A Administração Tributária do Município deverá disponibilizar pela internet o valor venal e o valor do IPTU/TRSD atribuído ao imóvel após a decisão de 1ª instância administrativa, para fins de interposição de recurso ou qualquer ação em defesa do direito do Contribuinte, garantindo-se a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário durante o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos agentes e unidades da Administração Pública Municipal não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

CAPÍTULO VII DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 19. São nulas de pleno direito as ações e exigências administrativas que não estejam expressamente autorizadas ou previstas na legislação, bem como aquelas que obriguem à renúncia de direitos.

Art. 20. É vedado à Administração Tributária:

I - Impor ao contribuinte o cumprimento de obrigação não prevista na legislação tributária ou criar obrigação fora do âmbito de sua competência;

II - Recusar, sob qualquer justificativa, o recebimento de petições e requerimentos do contribuinte;

III - Recusar ao contribuinte ou seu representante legal o direito de vista ou a obtenção de fotocópias ou cópias de processo administrativo;

IV - Estabelecer, como requisito de admissibilidade de impugnações e recursos, a realização de depósito, integral ou parcial, do valor do tributo ou o oferecimento de garantia em bens ou direitos;

V - Inscrever no Cadastro Informativo Municipal – CADIN e na Dívida Ativa Municipal crédito que não esteja definitivamente constituído, extinto, inexistente ou com exigibilidade suspensa, ou ainda, sem prévia comunicação do contribuinte;

VI - Recusar, em razão da existência de débitos tributários vencidos, autorização para o contribuinte imprimir os documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

VII - Prevalecer-se da fraqueza, boa-fé ou ignorância do contribuinte, mormente o de menor porte, para induzi-lo a autodenúncia de débitos fiscais ou impor o cumprimento de obrigações que não tenham respaldo na lei;

VIII - Bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da prévia e ampla defesa,

na forma prevista no processo administrativo aplicado à notificação, inclusive quanto à ciência do ato;

IX - Reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

X - Divulgar em qualquer órgão ou veículo de comunicação, nome ou dados de contribuintes em débito, ressalvados os casos previstos na legislação.

XI - Arbitrar o valor de operação ou prestação sem fundamentação ou sem a indicação dos critérios objetivos empregados para a apuração do tributo.

XII - Recusar-se a apresentar, sempre que solicitado pelo contribuinte, documento de identificação expedido pelo órgão municipal competente; e

XIII - Impedir ou dificultar a fruição de direitos assegurados ao contribuinte em razão do inadimplemento de obrigações não previstas na legislação.

Art. 21. Nenhuma autoridade fazendária, funcionário, servidor ou agente fiscal de rendas poderá recusar o recebimento de requerimentos e comunicações apresentados para protocolo nas respectivas repartições.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Art. 22. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte - CMDC, órgão de composição paritária, de natureza consultiva, integrado por representantes do poder público e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta Lei.

Art. 23. Integram o CMDC:

I - A Câmara Municipal do Salvador/BA;

II - A Federação do Comércio do Estado da Bahia (FECOMÉRCIO-BA);

III - A Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB);

IV - A Associação Comercial da Bahia (ACB);

V - O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia (SEBRAE-BA);

VI - A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia (OAB-BA);

VII –A Associação Brasileira de Advogados – Seção Bahia (ABA-BA)

VIII – O Conselho Regional de Contabilidade da Bahia (CRC-BA);

IX - Diretoria da Receita Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda;

X - A Corregedoria Geral da Controladoria Geral do Município;

XI - A Ouvidoria Geral do Município;

XII – Associação de Jovens Empreendedores – AJE Bahia;

XIII

§ 1º As entidades integrantes do CMDC terão o direito de indicar um membro titular e um suplente para a respectiva composição.

§ 2º Os representantes indicados na forma do § 1º deste artigo, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º Os membros do CMDC não perceberão remuneração, sendo suas atividades no Conselho consideradas serviço público relevante.

Art. 24. São atribuições do CMDC:

I - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de defesa ao contribuinte e sua conscientização fiscal;

II - Receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;

III - Receber, analisar e responder às demandas e sugestões encaminhadas por contribuinte;

IV - Prestar orientação ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;

V - Informar, conscientizar e motivar o contribuinte, por intermédio dos meios de comunicação;

VI - Prestar orientação sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único. As disposições relativas ao funcionamento, formas de deliberação, distribuição e tramitação de processos, competências e demais normas pertinentes ao desempenho das atribuições dos integrantes do CMDC constarão do seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda prover os meios necessários ao funcionamento e operacionalização do CMDC, devendo:

I - Implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - Realizar, anualmente, no âmbito do Município, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - Implantar programa de educação tributária, bem como programa de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 26. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CMDC reclamação fundamentada e instruída.

§ 1º Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CMDC, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável e o órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao indiciado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Art. 27. A defesa dos direitos e garantias dos contribuintes poderá ser exercida, no âmbito administrativo, individualmente ou a título coletivo na forma desta Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento anual do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado abrir os créditos especiais adicionais necessários à sua consecução.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A Administração Tributária tem prazo de 720 (setecentos e vinte) dias para proferir decisões nos processos administrativos de natureza tributária protocolizados até a data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 16.

Art. 30. Revoga-se o artigo 306, §6º do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador e as demais disposições em contrário.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 25 de agosto de 2021.

SANDRO BAHIENSE _ VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Haja vista a necessidade de garantir e promover uma maior segurança jurídica nas relações jurídico obrigacionais tributárias no Município do Salvador, através do bom relacionamento entre o contribuinte e a Administração Pública Municipal Tributária, objetivando o respeito e a cooperação mutua, bem como a proteção ao contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, idealizou-se o presente projeto para afiançar a ampla defesa e o devido processo legal em tais relações.

O projeto foi desenvolvido em coautoria por Sandro Bahiense, Vereador do Município do Salvador; Max Cardoso Campos, advogado e Presidente da Comissão de Direito Tributário da Associação Brasileira de Advogados, seção Bahia – ABA/BA; e Afonso Jorge Ferreira Lima, advogado, Secretário Adjunto da Comissão de Direito Tributário da Associação Brasileira de Advogados, seção Bahia – ABA/BA.

Salvador, 25 de agosto de 2021.

AUTORES:

SANDRO BAHIENSE – VEREADOR

MAX CARDOSO CAMPOS – Advogado, Presidente da Comissão de Direito Tributário da Associação Brasileira de Advogados, seção Bahia – ABA/BA.

AFONSO JORGE FERREIRA LIMA – Advogado, Secretário Adjunto da Comissão de Direito Tributário da Associação Brasileira de Advogados, seção Bahia – ABA/BA.